TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	780517/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO:	JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MONICA DE GOIS SILVA, MUNICÍPIO DE LOANDA, R & M ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR	BARBARA MELLER DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1038/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Irregularidade superada. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação lastreada no artigo 113, §1º, da então vigente Lei n.º 8.666/93, com pedido de liminar, ofertada por R&M Alimentos Eireli em face do Município de Loanda, por força de aventadas irregularidades detectadas no processo de habilitação do Pregão Eletrônico n.º 135/23, cujo objeto consiste na formação de *Registro de Preços para contratação de empresa para eventual aquisição de Cestas de Natal, para os servidores do Quadro Funcional do Poder Executivo Municipal, conforme Lei nº 072, de 18 de Novembro de 2014, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Finanças e Administração; Saúde; Educação e Cultura; Indústria, Comércio e Agricultura; Planejamento; Esportes, Lazer e Turismo; Serviços Urbanos e Meio Ambiente; Trabalho e Serviço Social e Políticas Públicas para Mulheres, do Município de Loanda-Pr.*

Aduz o Representante, em suma, que foi indevidamente desclassificado e inabilitado, *sob o argumento de que não apresentou a declaração do anexo 03 – cumprimento de habilitação*, o que atentaria contra o item 26.4 do edital em destaque que, amparado no princípio do formalismo moderado, autoriza que, *o Pregoeiro, no interesse da Administração, poderá relevar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.HMNC

possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Informa, outrossim, que *ao verificar o ocorrido, a empresa se propôs a fazer a declaração de próprio punho no ato solene, todavia o pregoeiro não aceito*.

Vale ressaltar que foi apresentado recurso administrativo pela empresa em comento, o qual foi indeferido, com suporte no fato de que *as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os proponentes interessados deverão apresentar seus documentos e propostas com base nesses elementos*.

Da leitura da Ata de Realização do Pregão Registro de Preços n.º 135/2023, verifica-se que, de fato, *a empresa R&M ALIMENTOS não apresentou declaração de cumprimento de habilitação, razão pela qual a mesma não participou do presente certame*.

Com isso, por meio do Despacho n.º 1526/23-GCDA (peça n.º 11), posteriormente homologado pelo Acórdão n.º 3767/23-STP (peça n.º 20), amparado, sobretudo, nos ditames do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, bem como na rígida interpretação dada ao artigo 4º da Lei n.º 10.520/02 e em desacordo com os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, foi concedida a cautelar pugnada, prevalecendo o aparente equívoco na inabilitação do Representante, principalmente se considerado que se dispôs a firmar durante a sessão o documento tido por faltante.

Em caráter incidental, a municipalidade, além de certificar estrito cumprimento à decisão deste E. Tribunal de Contas, informou que, *considerando a análise dos princípios de vinculação ao edital e do formalismo moderado, decidimos pelo acolhimento da decisão da Pregoeira, in totum, para aceitar o documento faltante, de Declaração de Cumprimento de Habilitação escrita de próprio punho pelo representante da empresa R&M Alimentos Ltda, remarcar nova data e hora para reabertura da sessão, para que assim, a empresa interessada possa ser credenciada e habilitada a participar dos lances, em conta a necessidade de conjugar a legalidade e a eficiência administrativa, para permitir a entrega subsequente do documento faltante* (peças n.^{os} 23/27).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.HMNC

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 239/24 (peça n.º 31), *em virtude de a Municipalidade ter decidido aceitar a documentação da empresa representante, com nova marcação de data para a respectiva apresentação*, entendeu não persistir *mais o motivo pelo qual a empresa representante protocolou o presente expediente nesta Corte de Contas, opinando pela NÃO PROCEDÊNCIA da Representação em tela*.

No mesmo sentido se deu o posicionamento vertido pelo Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer n.º 204/24-3PC (peça n.º 32).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise do feito, entendo assistir integral razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, especialmente como decorrência da decisão da Pregoeira que concordou *em aceitar referida Declaração de Cumprimento de Habilitação escrita de próprio punho pelo representante da empresa R&M Alimentos Ltda., para tanto será oportunamente remarcado uma data e hora para abertura da sessão*.

Assim, superada a irregularidade inicialmente aventada, concluo pela improcedência do expediente.

Em face do exposto, VOTO:

(a) pela improcedência da presente representação, com consequente revogação da cautelar homologada no Acórdão n.° 3767/23-STP; e

(b) por, após o trânsito em julgado, encerrar os autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.HMNC

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente representação, com consequente revogação da cautelar homologada no Acórdão n.° 3767/23-STP;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.HMNC